

Bruxelas, 14 de julho de 2026
(OR. en)

11910/26

ENV 948
CLIMA 397
FORETS 109
AGRI 594
RELEX 1015
DELECT 116

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 4920 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 13.7.2026 que altera o Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à lista dos produtos de base em causa e produtos derivados em causa

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 4920 final.

Anexo: C(2026) 4920 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.7.2026
C(2026) 4920 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 13.7.2026

**que altera o Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho no
respeitante à lista dos produtos de base em causa e produtos derivados em causa**

{SWD(2026) 194 final}

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 (a seguir designado por «Regulamento Desflorestação»), os produtos de base em causa e os produtos derivados em causa não podem ser colocados nem disponibilizados no mercado da União, nem exportados, a menos que estejam preenchidas todas as seguintes condições:

- (a) Não estarem associados à desflorestação;
- (b) Terem sido produzidos em conformidade com a legislação aplicável do país de produção;
- (c) Estarem abrangidos por uma declaração de diligência devida.

O Regulamento Desflorestação, no seu artigo 2.º, ponto 1, define «produtos de base em causa» como os bovinos, o cacau, o café, a palmeira-dendém, a borracha, a soja e a madeira; no ponto 2 da mesma disposição, define «produtos derivados em causa» como os produtos derivados enumerados no seu anexo I, que contenham, tenham sido alimentados ou fabricados com algum dos produtos de base em causa.

Antes de colocarem ou disponibilizarem no mercado da União, ou exportarem para fora deste mercado, produtos derivados em causa, os operadores e comerciantes estão sujeitos a obrigações específicas de diligência devida relativas a esses produtos por força dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Desflorestação.

O artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento Desflorestação habilita a Comissão a adotar atos delegados para alterar o seu anexo I no que diz respeito aos códigos NC pertinentes dos produtos derivados em causa que contenham, tenham sido alimentados, ou tenham sido fabricados utilizando produtos de base em causa.

O documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre a avaliação de impacto que acompanha a proposta inicial do Regulamento Desflorestação¹ centrou-se na identificação dos produtos de base em que se concentrava a maior parte da desflorestação incorporada da UE. A escolha dos produtos derivados baseou-se exclusivamente nos principais volumes de comércio de cada produto, tal como constavam das bases de dados comerciais, com exceção da madeira, produto para o qual foi utilizado como ponto de partida o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 995/2010 («Regulamento Madeira»)². A avaliação de impacto inicial recomendava a realização de um novo estudo para análise dos potenciais custos e benefícios e identificação dos produtos que permitiriam abranger uma área mais vasta em termos de desflorestação incorporada, ao menor custo potencial.

¹ Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre a avaliação de impacto inicial (https://environment.ec.europa.eu/document/download/7ab29a87-09a1-45f9-b83b-cd80765de10f_en?filename=SWD_2021_326_1_EN_impact_assessment_part1_v4.pdf)

² Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira (JO L 295 de 12.11.2010, p. 23, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/995/oj>).

Em abril de 2025, a Comissão publicou, durante quatro semanas, para efeitos de consulta pública, um projeto de ato delegado que não alterava a gama de produtos abrangidos pelo Regulamento Desflorestação, mas que introduzia correções técnicas específicas para determinadas categorias de produtos, como amostras, produtos utilizados para análise, exame, ensaios e resíduos.

O período de quatro semanas de consulta pública decorreu entre 15 de abril de 2025 e 13 de maio de 2025. Em paralelo, em 30 de abril de 2025, a Comissão consultou o grupo de peritos dos Estados-Membros/Plataforma Multilateral para a Proteção e a Restauração das Florestas a Nível Mundial, incluindo o Regulamento Madeira e o Regulamento Aplicação da Legislação, Governança e Comércio no Setor Florestal (FLEGT)³, relativamente ao projeto de ato delegado. As propostas constantes do projeto de ato delegado obtiveram um amplo consenso durante estas quatro semanas de consulta pública e junto dos Estados-Membros. No entanto, cerca de 40 % dos inquiridos que responderam à consulta, incluindo associações industriais, empresas e cidadãos, apresentaram observações que iam para além das correções técnicas propostas, recomendando o aditamento ou a supressão de determinados produtos derivados do âmbito de aplicação do Regulamento Desflorestação.

Com base nos contributos recebidos, o presente regulamento delegado altera o anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho à luz dos dados ambientais, comerciais e económicos. São igualmente necessárias alterações ao anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 para evitar que produtos derivados a jusante de determinados produtos de base em causa que não cumprem as obrigações previstas no referido regulamento sejam colocados no mercado da União, bem como para evitar a deslocalização do risco de desflorestação, sempre que tal comprometa os objetivos do regulamento de combate à desflorestação e à degradação florestal.

O presente regulamento delegado introduz no anexo I as correções técnicas limitadas e específicas da lista de produtos derivados em causa apresentadas no projeto de regulamento delegado de 2025, a fim de clarificar a forma como o Regulamento (UE) 2023/1115 se aplica em casos específicos e a categorias de produtos. Esta revisão é necessária para assegurar uma aplicação mais simples e imediata do Regulamento Desflorestação e para garantir a segurança jurídica. As correções técnicas específicas também previnem problemas nas fronteiras externas da UE, uma vez que os operadores e as autoridades aduaneiras saberão claramente quais os produtos abrangidos/excluídos do âmbito de aplicação do referido regulamento. Permitirão igualmente evitar custos administrativos desnecessários para os operadores, os comerciantes e as autoridades competentes.

O presente regulamento delegado reflete os contributos apresentados pelas partes interessadas durante o período de quatro semanas do ano passado de consulta pública, bem como os contributos recebidos separadamente das partes interessadas para as alterações do âmbito de aplicação constantes do anexo I. A análise destinada a avaliar as alterações propostas à gama de produtos abrangidos constante do anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 é apresentada num documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o presente regulamento delegado.

³ Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT) (JO L 347 de 30.12.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/2173/oj>).

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em 21 de maio de 2026, a Comissão consultou o grupo de peritos dos Estados-Membros/Plataforma Multilateral para a Proteção e a Restauração das Florestas a Nível Mundial, incluindo o Regulamento Madeira e o Regulamento FLEGT.

O projeto de regulamento delegado foi publicado no portal «Legislar Melhor» com vista à recolha de observações, durante um período de quatro semanas, entre 4 de maio e 1 de junho de 2026, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor.

Com base nos contributos recebidos das partes interessadas e nas discussões com os Estados-Membros no âmbito do grupo de peritos, foi aditada uma nova clarificação para determinados derivados do óleo de palma, de forma a deixar claro que as obrigações do Regulamento (UE) 2023/1115 não se aplicam a esses produtos se forem utilizados no fabrico de medicamentos para uso humano ou veterinário. Além disso, a clarificação relativa aos resíduos foi alargada a outros derivados do óleo de palma, de forma a deixar claro que os resíduos utilizados como matéria-prima para a produção de biocombustíveis não estão sujeitos às obrigações do Regulamento (UE) 2023/1115. O considerando 17 foi igualmente alterado para que corresponda aos produtos abrangidos pelo capítulo 48 da Nomenclatura Combinada aos quais se aplica a clarificação relativa aos materiais promocionais e de informação. Por último, a fim de proporcionar aos operadores económicos, às autoridades competentes e às autoridades aduaneiras o tempo necessário para se adaptarem às novas categorias de produtos aditadas ao âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115, foi prevista uma entrada em aplicação diferida (30 de dezembro de 2027) para estes produtos.

Por outro lado, não foram incluídas no ato delegado as sugestões apresentadas por algumas partes interessadas durante a consulta pública no sentido de prever uma isenção específica para as peças sobresselentes e as peças de manutenção antigas do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115. Tendo em conta que estas partes estão abrangidas pelos códigos SH 4010 e 4016, para os quais se propõe a exclusão do anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115, não foi considerada necessária uma isenção específica. Foi excluído o pedido para ampliar a clarificação relativa ao material de embalagem para incluir também as embalagens de substituição, devolução, reparação e serviço, bem como os materiais promocionais e de exposição nos pontos de venda, uma vez que poderia ter criado uma eventual lacuna na aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115.

Para além das sugestões das partes interessadas e dos Estados-Membros sobre as clarificações relativas às diferentes categorias de produtos, em resultado das sugestões das partes interessadas durante a consulta pública, foram avaliados 25 códigos de produtos para eventual inclusão ou exclusão do anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115. Os códigos de produtos propostos para inclusão ou exclusão foram avaliados através da metodologia apresentada no documento de trabalho dos serviços da Comissão subjacente ao presente ato delegado. Com base nos resultados da metodologia, estão incluídas seis alterações específicas no texto final do ato delegado.

Devido ao seu teor reduzido de borracha natural e, por isso, ao seu limitado contributo para a desflorestação, os artigos de borracha vulcanizada e as correias de transmissão (códigos SH 4010 e 4016) foram suprimidos do anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115. Do mesmo modo, o código SH para assentos (código SH 9401) abrange assentos de aeronaves e assentos de veículos automóveis que contêm quantidades muito reduzidas de madeira e, por conseguinte, têm um impacto limitado na desflorestação e na degradação florestal. Por conseguinte, o código SH 9401 foi simplificado e substituído pela lista específica de códigos

dos assentos de madeira e suas partes de madeira, que não incluem assentos de aeronaves e assentos de veículos automóveis.

Além disso, a soja destinada à sementeira foi suprimida do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115, uma vez que apresenta volumes comerciais insignificantes e faz parte de uma cadeia de valor separada com sistemas distintos de certificação, ensaio e rastreabilidade. Por último, aditou-se ao ato delegado um derivado do óleo de palma adicional (SH 2916 15 Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres), a fim de assegurar a coerência em toda a cadeia de abastecimento de oleoquímicos e evitar uma deslocalização do risco de desflorestação.

As restantes 19 sugestões de inclusão ou exclusão de códigos de produtos adicionais no anexo I não puderam ser aceites. Vários produtos cuja exclusão foi solicitada superaram a análise custo-benefício apresentada no documento de trabalho dos serviços da Comissão (o que recomenda a sua manutenção no âmbito de aplicação), enquanto outros produtos cuja inclusão foi solicitada não superaram a análise custo-benefício (o que recomenda a sua não inclusão no âmbito de aplicação). Os produtos cuja exclusão foi solicitada e que superaram a análise custo-benefício e, por conseguinte, permaneceram abrangidos pelo âmbito de aplicação são os seguintes: preparações e conservas de carne (código SH 1602 50) e cascas, películas e outros desperdícios de cacau (código SH 1802). Os produtos cuja inclusão foi solicitada e que não superaram a análise custo-benefício e, por conseguinte, não foram incluídos no âmbito de aplicação são os seguintes: balões de borracha (código SH 9503 00 99); sabões, outros (3401 19 00); tensioativos e detergentes (códigos SH 3402 39, 3402 41, 3402 42, 3402 49); compostos de madeira e plástico (código SH 39). As potenciais assimetrias entre os produtos oleoquímicos derivados da soja e a palmeira-dendém foram igualmente avaliadas através da metodologia do documento de trabalho dos serviços da Comissão, cujos resultados concluíram que a inclusão de outros derivados da soja não superou a análise custo-benefício.

A potencial inclusão de biocombustíveis (código SH 3826 00), café solúvel (código SH 2101 11 00) e preparações utilizadas na alimentação de animais (código SH 2309), bem como a supressão de bagaços e outros resíduos sólidos de nozes ou de amêndoas de palma (código SH 2306 60), foram já alvo de análise no documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o ato delegado.

Por último, a sugestão de suprimir os resíduos de madeira e os subprodutos da serração abrangidos pelo código SH 4401 não pôde ser aceite, uma vez que estes produtos já se encontravam regulados pelo Regulamento Madeira, além de que o pedido também não contava com o apoio dos setores industriais pertinentes. Uma vez que a metodologia apresentada no documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o ato delegado não capta os benefícios ambientais decorrentes de uma redução da degradação florestal, a avaliação dos potenciais benefícios ambientais de vários produtos não foi conclusiva. Tal inclui sugestões para a reinclusão de livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas (código SH 49) e a supressão de ferramentas de madeira e artigos de madeira para cozinha (códigos SH 4417 e 4419) no anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115. Tendo igualmente em conta a falta de apoio dos setores industriais pertinentes aos pedidos, estas propostas não foram tidas em conta.

O período de consulta pública revelou também opiniões divergentes sobre a proposta de exclusão dos couros e peles de bovinos (códigos SH 4101, 4104 e 4107) e a proposta de inclusão do sabão (códigos SH 3401 11 00 e 3401 20). No que diz respeito ao sabão, a necessidade de assegurar a coerência e a eficácia em toda a cadeia de abastecimento, tal como explicado no documento de trabalho dos serviços da Comissão, justifica a sua inclusão no

anexo I. Quanto ao couro, o documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o projeto de ato delegado reconhece os benefícios ambientais significativos, em comparação com os custos de conformidade relativamente baixos, decorrentes da manutenção do couro no âmbito de aplicação do Regulamento Desflorestação. No entanto, as considerações relativas à cadeia de abastecimento e a pressão sobre o sistema de informação do Regulamento Desflorestação da solução alternativa (adição de produtos derivados de couro) apresentadas no documento de trabalho dos serviços da Comissão justificam a supressão proposta.

Tal como estabelecido no artigo 34.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) 2023/1115, a avaliação do seu âmbito de aplicação e a alteração ou o alargamento da lista de produtos derivados em causa farão parte da revisão geral em 2030 prevista no artigo 34.º, n.º 2 do regulamento.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O artigo 1.º estabelece que o anexo do presente regulamento delegado altera o anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115.

O artigo 2.º estabelece a data de entrada em vigor do presente regulamento delegado.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 13.7.2026

que altera o Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à lista dos produtos de base em causa e produtos derivados em causa

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010⁴, nomeadamente o artigo 34.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2023/1115 estabelece regras destinadas a minimizar o contributo da União para a desflorestação e a degradação florestal. Para o efeito, impõe obrigações de diligência devida aos operadores, operadores a jusante e comerciantes que colocam ou disponibilizam no mercado da União, ou exportam para fora do mercado da União, os produtos de base em causa e produtos derivados em causa enumerados no seu anexo I.
- (2) É necessário alterar o anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 para introduzir correções técnicas limitadas e específicas, a fim de garantir a segurança jurídica dos operadores, operadores a jusante, comerciantes e autoridades competentes no que diz respeito às categorias de produtos abrangidas pelo âmbito de aplicação desse regulamento. Além disso, é necessário alterar o referido anexo I para aditar e suprimir determinados produtos pertinentes do âmbito de aplicação do referido regulamento, à luz dos dados comerciais, ambientais e económicos. São igualmente necessárias alterações ao anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 para evitar que produtos derivados a jusante de determinados produtos de base em causa que não cumprem as obrigações previstas no referido regulamento sejam colocados no mercado da União, sempre que tal comprometa os objetivos do regulamento de combate à desflorestação e à degradação florestal, e para evitar a deslocalização do risco de desflorestação. Tal como estabelecido no artigo 34.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) 2023/1115, a avaliação do seu âmbito de aplicação e a alteração da lista dos produtos derivados em causa, incluindo a inclusão de couros e peles de bovinos e produtos derivados, farão parte da revisão geral em 2030 prevista no artigo 34.º, n.º 2. Para o efeito, a Comissão

⁴ Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 35, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1115/oj>).

continuará a monitorizar os produtos derivados em causa que tenham sido objeto das alterações do anexo I.

- (3) A distinção entre o código SH 0102 21 «Bovinos reprodutores de raça pura» e o código SH 0102 29 «Bovinos, outros» não apresenta qualquer valor acrescentado para a realização dos objetivos do Regulamento (UE) 2023/1115. A sua substituição pelo código SH ex 0102 «Bovinos vivos» facilita a aplicação desse regulamento pelos operadores e comerciantes, sem alterar a gama de produtos abrangidos.
- (4) As línguas de bovino frescas são um produto derivado dos bovinos. Embora as línguas de bovinos frescas estejam incluídas na gama de produtos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2023/1115, o mesmo não se aplica às línguas de bovinos congeladas. A exclusão das línguas de bovinos congeladas do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115 gera uma abordagem fragmentada e incoerente para o setor dos bovinos e para os operadores que colocam as mercadorias em causa no mercado da União e pode ter como consequência a deslocalização do risco de desflorestação, em vez da sua eliminação. Além disso, a inclusão apenas das línguas de bovinos frescas no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115 e exclusão da sua forma congelada não apresenta qualquer valor acrescentado para a realização dos objetivos desse regulamento. Por conseguinte, é conveniente aditar o código SH «ex 0206 21 00 Línguas de bovinos congeladas» ao anexo I do referido regulamento.
- (5) Os couros e as peles são produtos derivados de bovinos. Tendo em conta as diferenças entre a cadeia de valor do couro a jusante e a cadeia de valor da carne, as assimetrias nos fluxos comerciais entre a carne e o couro e o valor económico relativamente baixo das peles e couros de bovinos quando comparado com o da carne no contexto global da produção de bovinos, os operadores económicos da União dispõem de meios limitados para exigir aos seus fornecedores as informações necessárias para cumprir o Regulamento (UE) 2023/1115. Além disso, a exclusão dos produtos de couro a jusante do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115 gera uma abordagem fragmentada e incoerente para o setor do couro e para os operadores que colocam as mercadorias em causa no mercado da União e pode ter como consequência a deslocalização do risco de desflorestação, em vez da sua eliminação. Por essas razões, é conveniente suprimir do anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 os códigos SH «ex 4101 Couros e peles em bruto de bovinos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos», «ex 4104 Couros e peles curtidos ou *crust*, de bovinos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo» e «ex 4107 Couros preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) e couros e peles apergaminhados, de bovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114».
- (6) O café solúvel é um tipo de café produzido a partir de grãos de café que foram transformados e secos, até obter um pó ou grânulos. Embora os grãos de café torrados ou verdes estejam incluídos na gama de produtos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2023/1115, o mesmo não se aplica ao café solúvel, apesar do seu contributo para a desflorestação e a degradação florestal. A exclusão do café solúvel do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115 gera uma abordagem fragmentada e incoerente para o setor cafeeiro e para os operadores que colocam as mercadorias em causa no mercado da União, uma vez que o café solúvel pode ser colocado no mercado da União ou exportado a partir deste sem cumprir as obrigações do Regulamento (UE) 2023/1115, e pode ter como consequência a deslocalização do risco de desflorestação,

em vez da sua eliminação, comprometendo, em última análise, os objetivos desse regulamento de combate à desflorestação e à degradação florestal. Por conseguinte, é conveniente aditar o código SH «2101 11 00 Extratos, essências e concentrados de café» ao anexo I do referido regulamento.

- (7) Vários códigos das rubricas «Palmeira-dendém» e «Borracha» do anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 abrangem produtos que podem ser fabricados com matérias-primas que não pertencem aos produtos de base em causa a título desse regulamento. Por conseguinte, é necessário clarificar, aditando a menção «ex» antes de várias entradas, que os produtos incluídos nesse anexo são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115 apenas na medida em que sejam produzidos utilizando um produto de base em causa. Além disso, é necessário especificar as espécies abrangidas pelos produtos de base em causa «Bovinos», «Palmeira-dendém» e «Borracha», a fim de deixar claro que os produtos fabricados a partir de outras espécies não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115. No caso da «Madeira», os produtos enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 não são abrangidos pelo âmbito de aplicação desse regulamento se forem fabricados a partir de bambu, rotim e outros materiais de natureza lenhosa, como canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida e casca de tília, além de bambus e rotins.
- (8) Os oleoquímicos são compostos químicos derivados de óleos e gorduras naturais, geralmente de origem vegetal e animal, incluindo o óleo de palma. Os oleoquímicos são utilizados como matérias-primas ou produtos intermédios numa grande variedade de aplicações, nomeadamente o fabrico de tintas e revestimentos, produtos farmacêuticos, lubrificantes e aditivos alimentares. O anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 não contém todos os derivados do óleo de palma pertinentes utilizados na indústria oleoquímica. A exclusão de determinados oleoquímicos do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115 leva a que se apliquem regras diferentes aos operadores que colocam as mercadorias em causa no mercado da União, uma vez que determinados oleoquímicos podem ser colocados no mercado da União ou exportados a partir deste sem cumprir as obrigações do Regulamento (UE) 2023/1115, e pode ter como consequência a deslocalização do risco de desflorestação, em vez da sua eliminação, comprometendo, em última análise, os objetivos desse regulamento de combate à desflorestação e à degradação florestal. Por conseguinte, o anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 deverá ser alterado de modo a incluir os códigos SH de outros derivados do óleo de palma que fazem parte da cadeia de abastecimento de oleoquímicos e que são utilizados para o fabrico dos mesmos.
- (9) A fim de proteger a saúde e a segurança das pessoas e dos animais, as obrigações previstas no Regulamento (UE) 2023/1115 não deverão aplicar-se aos produtos derivados em causa na medida em que sejam utilizados no fabrico de medicamentos para uso humano ou veterinário abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, do Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ ou do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷.

⁵ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67, <http://data.europa.eu/eli/dir/2001/83/oj>).

⁶ Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos da União de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano

- (10) Os pneus recauchutados são pneus usados que estão no final do seu ciclo de vida. Através do processo de recauchutagem, é aplicada uma nova banda de rodagem de borracha ao invólucro do pneu usado, o que permite prolongar a vida útil do pneu. As bandas de rodagem de borracha novas utilizadas na recauchutagem de pneus usados têm um impacto relativamente limitado na desflorestação e na degradação florestal. Além disso, a recauchutagem prolonga o ciclo de vida dos pneus usados, incentivando assim práticas circulares e eficientes em termos de recursos. Por conseguinte, é conveniente substituir o código SH ex 4012 constante do anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 pelo código SH ex 4012 90 30, a fim de circunscrever as obrigações decorrentes desse regulamento exclusivamente às bandas de rodagem de borracha novas.
- (11) As correias transportadoras, as correias de transmissão e outros artigos de borracha vulcanizada abrangidos pelos códigos SH 4010 e 4016 da Nomenclatura Combinada contêm pequenas quantidades de borracha natural e, por conseguinte, o seu contributo para a desflorestação é limitado. Sujeitar estes produtos às obrigações previstas no Regulamento (UE) 2023/1115 não seria proporcionado, tendo em conta o seu contributo para a realização dos objetivos desse regulamento. Por conseguinte, é conveniente suprimir do anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 os códigos SH «ex 4010 Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada» e «ex 4016 Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida, não especificadas no capítulo 40».
- (12) O anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 inclui a soja utilizada nas indústrias alimentares, de alimentos para animais e química, mas também a soja destinada à sementeira. Esta última apresenta volumes comerciais insignificantes e faz parte de uma cadeia de valor separada, com sistemas distintos de certificação, ensaio e rastreabilidade. Atendendo igualmente ao plano da Comissão para a resiliência, autonomia estratégica e sustentabilidade do sistema europeu das proteínas⁸, não seria proporcionado sujeitar a soja destinada à sementeira às obrigações previstas no Regulamento (UE) 2023/1115, tendo em conta o seu contributo para a realização dos objetivos desse plano. Pelas razões apresentadas, e em consonância com a Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar, de 2025⁹, é conveniente substituir o código SH «1201 Soja, mesmo triturada» pelo código SH «1201 90 00 Soja, mesmo triturada: outras» no anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115.
- (13) Os assentos de aeronaves (9401 10 00) e os assentos de veículos automóveis (9401 20 00) abrangidos pelo código SH ex 9401 contêm uma quantidade reduzida de madeira e, por conseguinte, o seu contributo para a desflorestação e a degradação

e que cria uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/726/oj>).

⁷ Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/6/oj>).

⁸ Comissão Europeia, Plano de Ação para a Resiliência, Autonomia Estratégica e Sustentabilidade do Sistema Europeu das Proteínas, Bruxelas, 7.7.2026, COM(2026) 355 final, <https://webgate.ec.europa.eu/circabc-ewpp/d/d/workspace/SpacesStore/ef70a412-028e-49c0-b966-7344a46952f1/download>.

⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar — Construir juntos uma agricultura e um setor alimentar da UE atrativos para as gerações futuras», Bruxelas, 19.2.2025, COM(2025) 75 final, [EUR-Lex — 52025DC0075 — PT — EUR-Lex](#).

florestal é limitado. Sujeitar estes produtos às obrigações previstas no Regulamento (UE) 2023/1115 não seria proporcionado, tendo em conta o seu contributo para a realização dos objetivos desse regulamento. Por essa razão, é conveniente substituir o código SH ex 9401 do anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 pela lista específica de códigos dos assentos de madeira e suas partes de madeira, que não incluem assentos de aeronaves e assentos de veículos automóveis.

- (14) Certas entradas do anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 podem suscitar equívocos quanto à inclusão dos resíduos, dos produtos usados e dos produtos em segunda mão no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115, o que prejudica práticas circulares e eficientes em termos de recursos. Por conseguinte, foi aditada uma clarificação para determinados códigos SH, a fim de deixar claro que os produtos abrangidos por esses códigos não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido regulamento nos casos em que os produtos sejam considerados resíduos, na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2008/98/CE¹⁰, ou produtos usados ou produtos em segunda mão. O mesmo se aplica aos componentes de produtos derivados em causa abrangidos por esses códigos que sejam considerados resíduos, produtos usados ou produtos em segunda mão.
- (15) As amostras de produtos e os produtos destinados a exames, análises e ensaios, na aceção dos artigos 86.º e 95.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho¹¹, são utilizados pelos operadores económicos para diferentes fins, como a realização de testes de qualidade, validação da conceção e estudos de mercado, mas também para fins analíticos. As amostras de produtos têm um valor e representam uma quantidade negligenciável e podem ser utilizadas pelas empresas para a solicitação de encomendas a novos fornecedores. Os operadores económicos utilizam produtos destinados a exame, análise e ensaio para determinar a respetiva composição, qualidade ou outras características técnicas para fins de informação ou de investigação industrial, comercial e científica. Esses produtos são quer inteiramente consumidos ou destruídos no decurso do exame, análise ou ensaio, quer conservados ou devolvidos por razões ou fins que se prendem exclusivamente com o respeito das obrigações legais ou contratuais ligadas aos exames, análises ou ensaios. As amostras de produtos e os produtos destinados a exame, análise e ensaio podem provir de fornecedores com os quais a empresa ainda não tenha uma relação contratual e com os quais possa nunca chegar a celebrar um acordo contratual. Atendendo ao contributo das amostras de produtos e dos produtos destinados a exame, análise e ensaio para a realização dos objetivos do Regulamento (UE) 2023/1115, não seria proporcionado que fossem abrangidos pelo âmbito de aplicação deste último. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2023/1115 deverá especificar que as amostras de produtos e os produtos submetidos a exames, análises ou ensaios não são abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.
- (16) Os materiais de embalagem e os recipientes de embalagem colocados no mercado da União ou exportados como produtos *per se* são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115. Contudo, importa esclarecer que esses materiais e

¹⁰ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/98/oj>).

¹¹ Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 324 de 10.12.2009, p. 23, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1186/oj>).

recipientes não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido regulamento se forem utilizados para sustentar, proteger ou transportar outro produto colocado no mercado ou exportado. Além disso, os materiais e recipientes de embalagem claramente suscetíveis de utilização repetida podem ser reexportados ou disponibilizados no mercado como produtos *per se* e, por conseguinte, estar sujeitos às obrigações de diligência devida previstas no Regulamento (UE) 2023/1115. Assim, é necessário especificar que os materiais e recipientes de embalagem claramente suscetíveis de utilização repetida utilizados para sustentar, proteger ou transportar outro produto colocado no mercado e apresentados com esse produto não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115 a partir do momento em que são utilizados para esse fim (e em seguida). Esses materiais e recipientes de embalagem não são abrangidos pelo Regulamento (UE) 2023/1115, independentemente do facto de o produto sustentado, protegido ou transportado ser ou não abrangido pelo âmbito de aplicação desse regulamento. O anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 já exclui do âmbito de aplicação da entrada 4415 (respeitante às embalagens de madeira) o material de embalagem utilizado para sustentar, proteger ou transportar outro produto colocado no mercado. Todavia, importa precisar que os materiais e recipientes de embalagem de utilização única e os materiais e recipientes de embalagem claramente suscetíveis de utilização repetida abrangidos por outras entradas do anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 não são abrangidos pelo âmbito de aplicação desse regulamento.

- (17) Os materiais promocionais e de informação, como etiquetas, colocados no mercado da União ou exportados como produtos *per se* são, de modo geral, abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115. Contudo, importa precisar que os materiais promocionais e de informação que acompanham outro produto ou são fornecidos para fins de promoção ou informação gratuitamente não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido regulamento.
- (18) Os envios de correspondência, na aceção do artigo 1.º, ponto 26, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão¹², são utilizados para fins de comunicação e, por conseguinte, não são colocados ou disponibilizados no mercado. Assim sendo, é necessário clarificar que os envios de correspondência não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115.
- (19) Por conseguinte, há que alterar o Regulamento (UE) 2023/1115 em conformidade.
- (20) A fim de proporcionar aos operadores económicos, às autoridades competentes e às autoridades aduaneiras clareza jurídica e tempo para se prepararem para a entrada em aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115, importa que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (21) A fim de proporcionar aos operadores económicos, às autoridades competentes e às autoridades aduaneiras o tempo necessário para se adaptarem às novas categorias de produtos derivados em causa aditadas ao âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115, é conveniente que a aplicação de determinadas disposições do presente regulamento seja diferida,

¹² Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/2446/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13.7.2026

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*